



**PARECER N.º 056/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA

**ASSUNTO:** CONSULTA JURÍDICA

**REFERÊNCIA:** VETO N.º 02/2026

EMENTA: consulta jurídica acerca do VETO N.º 02/2026, do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 3.586/2025.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada à Assessoria jurídica acerca do Veto n.º 02/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei Ordinária n.º 3.586/2025.

**É o breve relatório.**

## 2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

**Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.**





### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

O veto é um instrumento jurídico que permite ao Chefe do Poder Executivo rejeitar total ou parcialmente um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Esse mecanismo é utilizado para impedir a promulgação de leis que o Executivo considere inconstitucionais/ilegais ou contrárias ao interesse público.

Existem dois tipos de veto: o **veto jurídico**, que ocorre quando o Executivo entende que o projeto de lei é inconstitucional ou infringe normas legais superiores, e o **veto político**, que se dá quando o Executivo julga que o projeto, embora constitucional, é inconveniente ou inoportuno para o interesse público, sendo baseado em questões de conveniência e oportunidade.

O veto jurídico visa garantir a conformidade do projeto de lei com a Constituição e outras legislações aplicáveis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade. Já o veto político reflete uma avaliação do impacto prático do projeto, considerando as prioridades administrativas, políticas ou econômicas do governo.

Após o veto, o projeto retorna ao Poder Legislativo, que pode decidir se acata o veto ou se o rejeita. Para a rejeição do veto, é necessária a maioria absoluta dos parlamentares. Caso o veto seja rejeitado, o projeto é promulgado, tornando-se lei.

Esse mecanismo é essencial para o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes Executivo e Legislativo, assegurando que ambos tenham a oportunidade de analisar a adequação das propostas legislativas, promovendo o equilíbrio e a ponderação das decisões legislativas e executivas.

Em âmbito municipal, a possibilidade de veto está expressamente prevista na Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR. Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Orgânica dispõe:

Art. 40 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, numa só discussão e votação, acompanhado de parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgá-lo.





**PARECER N.º 056/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 37 desta Lei Orgânica.

Da análise da justificativa, verifica-se que se trata de **veto jurídico**, uma vez que o Executivo entendeu que o projeto de lei infringe normas legais. Dado esse caráter, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar a **legalidade e a constitucionalidade do veto**, para subsidiar a deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

**3.1. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

O fundamento central do veto reside na alegação de que a fixação de prazo para entrega de uniformes e materiais escolares seria juridicamente inviável, em razão da necessidade de observância aos procedimentos licitatórios, os quais estariam sujeitos a intercorrências alheias à vontade da Administração.

Todavia, tal argumento não se sustenta sob o prisma jurídico. A submissão da Administração Pública ao regime licitatório, atualmente disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, não constitui óbice à edição de normas que estabeleçam diretrizes para a execução de políticas públicas, inclusive com a definição de marcos temporais. Ao contrário, o próprio modelo legal de contratações públicas tem como um de seus pilares o planejamento prévio, justamente para permitir que demandas previsíveis sejam atendidas de forma adequada e tempestiva.

No caso em análise, trata-se de política pública contínua, reiterada e plenamente previsível, consistente no fornecimento anual de uniformes e materiais escolares aos alunos da rede municipal. Não há qualquer elemento de excepcionalidade que impeça o Poder Executivo de se organizar previamente, promovendo a instauração dos procedimentos licitatórios em tempo hábil para cumprimento do prazo legalmente estabelecido. A eventual ocorrência de impugnações, atrasos ou outras intercorrências não afasta o dever de planejamento eficiente, sendo riscos inerentes à atividade administrativa.

Além disso, a fixação do prazo no primeiro mês do ano letivo revela-se razoável e compatível com a realidade administrativa, não se tratando de imposição desproporcional ou inexecuível. A norma não ignora a dinâmica da Administração, mas estabelece um parâmetro mínimo de eficiência e previsibilidade na prestação do serviço público educacional.





**PARECER N.º 056/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Importante destacar, ainda, que a inexistência de controle absoluto sobre todas as variáveis do procedimento licitatório não torna juridicamente inválida a norma proposta. A lei não exige resultado impossível, mas orienta a atuação administrativa, conferindo diretriz clara para a implementação da política pública. Eventuais dificuldades concretas devem ser solucionadas no âmbito da gestão administrativa, e não utilizadas como justificativa para afastar a competência legislativa do Município.

Dessa forma, a alegação de impossibilidade jurídica baseada na natureza dos procedimentos licitatórios não configura vício de legalidade ou constitucionalidade, revelando-se, em verdade, argumento de conveniência administrativa, insuficiente para sustentar o veto integral ao projeto de lei.

#### **4. DO PROCESSAMENTO DO VETO**

O processamento do veto na Câmara Municipal segue as normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município de Sarandi, conforme o artigo 40. Após a aprovação de um projeto de lei, ele é encaminhado ao Prefeito, que pode sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente, caso considere o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público.

O prazo para o Prefeito manifestar o veto é de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto. Em caso de veto parcial, este deve abranger o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, evitando-se a fragmentação indevida do conteúdo legislativo.

Uma vez apresentado o veto, cabe à Câmara Municipal deliberar sobre ele no prazo de até trinta dias. A apreciação ocorre em uma única discussão e votação, acompanhada de parecer das comissões competentes.

Para que o veto seja rejeitado, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores. Caso o veto seja rejeitado, o projeto ou a parte vetada será promulgado e entrará em vigor. Se o veto for mantido, o trecho vetado não se tornará lei.

A ausência de deliberação no prazo estabelecido pela Lei Orgânica não implica na aprovação automática do veto, diferentemente da sanção tácita aplicável aos projetos de lei não vetados. Nesse caso, é obrigatória a manifestação expressa do plenário sobre o veto. Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será automaticamente incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, suspendendo-se a apreciação de outras proposições até sua votação final, com exceção das matérias tratadas no artigo 37 da Lei Orgânica.





**PARECER N.º 056/2026 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Esse processo assegura que o veto seja submetido a uma análise criteriosa pelos Vereadores, que têm a competência para avaliar a pertinência e o mérito das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, sempre em conformidade com os princípios da legalidade e do interesse público.

**5. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verifica-se que o veto integral oposto ao Projeto de Lei nº 3.586/2025 não se sustenta sob o prisma jurídico, uma vez que não evidencia qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco afronta à Lei Orgânica Municipal ou ao princípio da separação dos poderes.

As razões apresentadas no veto revelam-se de natureza predominantemente administrativa, relacionadas à conveniência e à gestão interna da Administração, especialmente no tocante à condução de procedimentos licitatórios, não configurando fundamento jurídico apto a impedir a regular produção legislativa.

Assim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 3.586/2025 encontra-se juridicamente apto à sanção, razão pela qual **opina-se pela rejeição do veto integral**, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal de Sarandi deliberar pela sua derrubada, com a consequente promulgação da norma.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Sarandi/PR, 23 de março de 2026.**

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**

*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*

